



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725355/2011-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.028 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente CONSUELO MAGALHÃES COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. ART. 62, §2º DO ANEXO II AO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 - B e 543 - C do CPC/1973. Art. 62, §2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Relator), Rosy Adriane da Silva Dias e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Foi designado o Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJ1, que descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 10, em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos proveniente de ação na justiça federal no valor de R\$ 1.447.857,05, tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 379.042,49 (fl. 8).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda suplementar de R\$ 12.532,26, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 24.168,45 (fl. 6).

A descrição dos fatos e o devido enquadramento legal constam da notificação em pauta.

Inconformado, o procurador da Inventariante do espólio da Interessada apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, argumentando que os rendimentos recebidos referem-se a precatório alimentar demandado ao Estado do Rio de Janeiro e assim sendo a omissão é decorrente de ação na Justiça Estadual.

Alega a iniciativa do recolhimento do imposto de renda retido na fonte por parte do próprio espólio e junta à peça impugnatória os recibos do recolhimento do imposto, Inclui os honorários do escritório Gouveia Associados – GAA – CNPJ nº 39.419.767/0001-95 de R\$ 600.000,00 (contrato de honorários).

Por fim, pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por meio de precatório estão sujeitos à incidência do imposto de renda no mês do recebimento e na declaração de ajuste..

Cientificado da decisão em 11/11/2014 (fl. 38), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/53 em 12/12/2014, no qual afirma que foi pago no exercício de 2007 pelo estado do Rio de Janeiro a quantia de R\$ 374.271,29 ao espólio e como honorários advocatícios o valor de R\$ 260.483,59 à firma GAA - GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme DIRPF 2008 Ano Base 2007.

Requer, assim, a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 69.957,19. Anexa ao recurso a DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007 (fls. 49/52) e uma declaração do escritório de advocacia reconhecendo o recebimento de R\$ 263.779,99 no ano de 2007, referente a honorários advocatícios (fl. 53).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O Contribuinte informa que os rendimentos questionados são decorrentes de um precatório judicial do Estado do Rio de Janeiro, de natureza alimentar. Afirma, ainda, ter pago ao escritório GAA - GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS o valor de R\$ 260.483,59, de honorários advocatícios.

As provas apresentadas pelo Contribuinte às fls. 49/53 referem-se, na realidade, ao ano-calendário 2007, quando o lançamento em análise diz respeito ao ano-calendário 2008, conforme Notificação de Lançamento de fls. 6/10. Assim, não há como acolher as suas argumentações quanto ao pagamento dos honorários advocatícios por falta de provas.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

No que se refere à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, observa-se pelas provas apresentadas e pela Notificação de Lançamento (fl. 8) que se trata de verbas atrasadas recebidas de decisão da Justiça do Trabalho (código de receita 5936).

Embora esse argumento não tenha sido suscitado pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, ele foi discutido no Acórdão da DRJ. Ademais, o comando imperativo assentado no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos Conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

A Fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010). (destaquei)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a matéria, no âmbito do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do CPC, quando acordou por manter a decisão do STJ sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, afastando o regime de caixa, mas adotando o regime de competência, ou seja, concordando com a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor. Em nenhum momento se cogitou de eventual cancelamento integral de lançamentos efetuados em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual estava plenamente vigente à época do lançamento.

Transcrevo a seguir excerto do voto vencedor do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no Acórdão nº 9202-003.695, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desse tema.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

O artigo 62, § 2º, do RICARF, determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 62 [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido

adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

Seguem alguns julgados recentes da Câmara Superior nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão nº 9202-004.518, de 26/10/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

[...]

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 2ª Turma - de 27/01/2016. Relator originário: José Cheffe Rahal. Redator designado: Heitor de Souza Lima Junior).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de

competência. (Acórdão nº 9202-004.182, de 21/06/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). (Acórdão nº 2202-002.785, de 09/09/2014. Rel. Antonio Lopo Martinez).

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado.

A despeito dos muito bem fundamentos argumentos apresentados no voto do i.Relator, peço vênia para divergir em relação às conclusões pelos motivos que a seguir passo a explicar.

Em seu voto, o i.Relator anotou e concluiu que:

"Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a matéria, no âmbito do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do CPC, quando acordou por manter a decisão do STJ sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, afastando o regime de caixa, mas adotando o regime de competência, ou seja, concordando com a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor. Em nenhum momento se cogitou de eventual cancelamento integral de lançamentos efetuados em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual estava plenamente vigente à época do lançamento.

(...)

*"Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, aplicando aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e*

alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos."

Efetivamente, não há dúvidas quanto à premissa: o STF reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 para apurar o tributo pelo regime de caixa, entendendo que o correto é a apuração do Imposto de Renda, nos casos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, pelo regime de competência, entendimento esse que deve ser repetido nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II ao RICARF, vez que foi proferido o acórdão em sede de repercussão geral.

Acontece que, identificando erro na forma de apurar o tributo, entendo que há vício material no lançamento, vício esse que não pode ser convalidado sem sede de julgamento perante este e.CARF.

A correta aplicação das normas de apuração do tributo é tão relevante quanto qualquer outro elemento material da imposição, tal como, por exemplo, a correta identificação do sujeito passivo. Não seria possível, nesse momento processual, constatando que o tributo foi lançado contra pessoa errada, simplesmente determinar a substituição do sujeito passivo para o verdadeiro contribuinte, mantendo o auto de infração. No mesmo sentido, não é possível manter um lançamento que identificou incorretamente a forma de apurar o tributo.

Não se confunde o presente caso com aqueles nos quais há mera redução da base de cálculo. Por exemplo, quando o Contribuinte é capaz de comprovar durante o processo administrativo fiscal a origem de determinados depósitos bancários, o lançamento foi absolutamente correto; o Contribuinte é quem foi capaz de demonstrar que parte da base de cálculo já havia sido declarada ou que não era rendimentos. Ali, é possível reduzir a base de cálculo sem afetar a integralidade do lançamento, vez que todos os elementos essenciais do auto de infração são os mesmos: há constatação de depósitos bancários com origem não comprovada, há correta aplicação da Lei, há adequada identificação do sujeito passivo etc.

Pelo contrário, constatando-se que o lançamento se baseou em aplicação inconstitucional da Lei, ataca-se a própria essência do lançamento: houve incorreta subsunção do fato à norma. Este e.CARF tem diversos precedentes nesse caminho, pela impossibilidade de recálculo do lançamento:

"INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso."

(Acórdão CARF nº 2402-005.316, de 14/06/2016)

...

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros JACI DE ASSIS JÚNIOR e MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO acompanharam o Relator pelas conclusões.

(Acórdão CARF nº 2802-003.359, de 11/03/2015)

Enfim, identificado o erro material no lançamento, deve este ser cancelado. Cabe ao Fisco, se ainda estiver no seu prazo decadencial, providenciar um novo lançamento, dessa vez apurando o tributo da forma adequada, tal qual se imporia um novo lançamento se se tratasse de erro material quanto à identificação do sujeito passivo - nulidade não maior, mas sim igual à ora constatada.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto **por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Redator designado.